

---

# DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal*  
*de*  
***Capim Grosso***

---



## ÍNDICE DO DIÁRIO

### OUTROS

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 029/2024 .....



**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 029/2024**



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO**

Praça 09 de Maio - CEP: 44695-000  
Nova Morada - Capim Grosso - Bahia  
CNPJ: 13.230.982/0001-50

**PARECER DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO  
ELETRÔNICO SRP Nº 029/2024**

**ASSUNTO: Resposta à impugnação interposta pela empresa J S JÚNIOR LTDA.**

**SÍNTESE DOS FATOS:**

O Município de Capim Grosso - Bahia, após regular processo administrativo iniciou os procedimentos para o certame licitatório na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 029/2024, devidamente autorizado pela autoridade competente, visando a **REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA ATENDER A NOVOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO COM A EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO/BA**, informamos a Vossa Senhoria que, as considerações acostadas na vossa peça de impugnação foram objeto de análise, sendo que, fora considerada, como **improcedente**, conforme, justificativas e esclarecimentos a seguir.

Inicialmente, com relação aos pressupostos de admissibilidade da impugnação apresentada, observa-se que ela foi protocolada tempestivamente, sendo a autora da peça, pessoa jurídica, devidamente, qualificada.

O objetivo do procedimento licitatório deve ser sempre o de garantir aos participantes e à Administração condições de isonomia e equilíbrio, integralmente, as condições de admissibilidade para a propositura da impugnação, sendo que, a peça deva ser conhecida e apreciada, como forma de aperfeiçoar o instrumento convocatório e permitir à administração realizar uma contratação que lhe garanta a satisfação das suas necessidades, através da proposta que lhe for mais vantajosa.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO**

Praça 09 de Maio – CEP: 44695-000  
Nova Morada – Capim Grosso - Bahia  
CNPJ: 13.230.982/0001-50

**DO EDITAL E DA LEGISLAÇÃO:**

A Administração Pública, nos termos da Constituição Federal (art.37, XXI), para contratações de suas obras, serviços, compras e alienações deve sempre realizar um procedimento licitatório, a fim de assegurar a igualdade entre os participantes e o respeito à legalidade, já que, para ela só é possível fazer o que a lei permite, selecionando a proposta mais vantajosa, tendo em vista a satisfação do interesse público.

Assim, a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à lei, aqui citando particularmente a Lei Federal nº. 14.133/21, que regula atualmente, a modalidade de licitação denominada pregão eletrônico, bem como o Sistema de Registro de Preços, para aquisição de bens e serviços comuns, seguindo todo um procedimento formal (art. 6º, incisos XLI e XLV, combinados com os artigos 17º, 29º e 82º, da referida lei), de estrita observância aos princípios básicos descritos no artigo 5º da mesma lei, quais sejam: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da transparência, da eficácia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, entre outros.

Para Hely Lopes Meirelles, in “Licitação e Contrato Administrativo” (pág. 26/27, 12a. Edição, 1999):

*“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.”*

Insta informar a esta empresa impugnante que, esta Pregoeira em nenhum momento teve o desejo ou a intenção de tornar inacessível o instrumento convocatório, haja vista que, o objeto do certame, bem como, as suas especificações técnicas e valores são passadas para o Setor de Licitações, contidas nos autos do processo administrativo que origina e motiva a deflagração de todo o processo, pela secretaria solicitante, não tendo esta Pregoeira, a responsabilidade sobre estas informações, nem a necessidade de ter o conhecimento pleno sobre todos os objetos a serem licitados.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO**  
Praça 09 de Maio – CEP: 44695-000  
Nova Morada – Capim Grosso - Bahia  
CNPJ: 13.230.982/0001-50

## **DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO IMPUGNAÇÃO**

### **Do suposto direcionamento/restrrição do descritivo**

### **Da impugnação das especificações técnicas**

A empresa impugnante, questionou, o seguinte:

A Impugnante, interessada em participar do processo licitatório em tese, fez a aquisição do Instrumento Convocatório, todavia, após analisa-lo, verificou claramente que o Descritivo está erroneamente RESTRITIVO E DIRECIONADO à apenas uma marca específica, restringindo assim, a participação de mais empresas no certame.

A nossa análise, consistiu basicamente em verificar todas as luminárias porventura Certificadas no INMETRO nas potencias de 35 e 75 W, descritas nos itens 02 e \_03 do Edital, pesquisa essa que anexamos ao final deste documento, as páginas do INMETRO as quais atestam rigorosamente a nossa conclusão.

\*\*\*\*\*

Item 02 - LUMINÁRIA PÚBLICA LED POTÊNCIA (W): 35 - LUMINÁRIAS DIMERIZÁVEIS - TEMPERATURA DE COR 5000K; IP 66; ICR  $\geq$  70; IK - 08; FATOR DE POTÊNCIA:  $\geq$  0,97 (ALTO FP); FLUXO LUMINOSO (lm): 6200; EFICIÊNCIA (lm / W): 170; TENSÃO (V): 100 - 277 ( AUTOVOLT); ÂNGULO DE ABERTURA (°): 80x150; VIDA ÚTIL (h): 102.000\*\*; Material predominante: Alumínio; Lente em Policarbonato; Pintura eletrostática; Compatível com sistema de telegestão; Base de 7 pinos padrão NEMA; DPS 10kV; Difusor em vidro temperado; Classe de via recomendada: V4; Diâmetro do braço: Ø48-62m. Garantia de 05 anos.

Ao verificarmos as páginas do INMETRO para luminárias Certificadas de 35W (vide anexo I e II), verifica-se que apenas os fornecedores ALPER, LEDSTAR, DEMAPE, GLIGHT e LEDSTAR possuem luminárias certificadas com essa potência.

Porém, se aprofundarmos o estudo verificamos que:

a) A ALPER não atende pois entre outros fatores, sua luminária Certificada através do Certificado 24071323 tem temperatura de cor de 4000K, portanto discordante do previsto no Edital.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO**

Praça 09 de Maio – CEP: 44695-000  
Nova Morada – Capim Grosso - Bahia  
CNPJ: 13.230.982/0001-50

b) A LEDSTAR não atende pois entre outros fatores, sua única luminária Certificada com potência e temperatura de cor que atenda ao instrumento editalício (Certificado NCC 21.08854) não tem eficiência luminosa que atenda ao Edital, conforme inclusive Pedido de Impugnação feito anteriormente pela referida empresa.

c) A DEMAPE não atende pois entre outros fatores, sua única luminária Certificada com potência e temperatura de cor que atenda ao instrumento editalício (Certificado NCC 21.08854) não tem FLUXO LUMINOSO SUFICIENTE PARA ATENDER AS EXIGÊNCIAS DO Edital (6200 lumens), possuindo fluxo luminoso de 5900 lumens, portanto insuficiente para atendimento das exigências do Edital.

d) Resta portanto o produto da GS LIGHT LUM. PUBLICA GL600-35-50-3C 35W 5000K AUTOVOLT, com as características de 100 A 277 VAC, 50/60 HZ, 35W, FP ? 0,97, 6.200 LM, 170 LM/W, IRC > 70, 5000K que irão atender as exigências editais.

Claro esta portanto quer este item esta totalmente direcionado para um único fabricante, o que portanto caracteriza um grave descumprimento da lei 14133/21.

Item 02 - LUMINÁRIA PÚBLICA LED POTÊNCIA (W): 75 - LUMINÁRIAS DIMERIZÁVEIS - TEMPERATURA DE COR 5000K; IP 66; ICR  $\geq$  70; IK - 08; FATOR DE POTÊNCIA:  $\geq$  0,97 (ALTO FP); FLUXO LUMINOSO (lm): 12500; EFICIÊNCIA (lm / W ): 170; TENSÃO (V): 100 - 277 ( AUTOVOLT); ÂNGULO DE ABERTURA (°): 80x150; VIDA ÚTIL ( h): 102.000\*\*; Material predominante: Alumínio; Lente em Policarbonato; Pintura eletrostática; Compatível com sistema de telegestão; Base de 7 pinos padrão NEMA; DPS 10kV; Difusor em vidro temperado; Classe de via recomendada: V4; Diâmetro do braço: Ø48-62m. Garantia de 05 anos.

Ao verificarmos as páginas do INMETRO para luminárias Certificadas de 75W (vide anexo III e IV), verifica-se que existem os seguintes fornecedores que possuem luminárias certificadas com essa potência, tal sejam BIOLUMI, BRIGHTLUX, DEMAPE, ELIPTICA, EMBRALUMI, GLIGHT, ILUCTRON, IMBRAXLED, LASLED, LEDSTAR, NOVVA LIGHT, SUNTEC, TECNPWATT e GLIGHT, porém, se aprofundarmos o estudo verificamos que sempre tem algum detalhe na especificação que conduz a que apenas um fornecedor atenda as exigências do Edital, conforme abaixo, quando demonstramos que pelo menos uma das características não é atendida:

- a) BIOLUMI – eficiência inferior a exigida 160 l/w
- b) BRIGHTLED – só luminárias ornamentais.
- c) DEMAPE – não dimerizavel



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO**

Praça 09 de Maio – CEP: 44695-000  
Nova Morada – Capim Grosso - Bahia  
CNPJ: 13.230.982/0001-50

- d) ELIPTICA – eficiência inferior a exigida – 150 l/w
- e) EMBRALUX – temperatura de cor diferente do exigido – 4000 K
- f) ILUCTRON – eficiência inferior a exigida – 160 l/w
- g) IMBRAXLED - eficiência inferior a exigida – 158 l/w
- h) NOVA LIGHT - eficiência inferior a exigida – 135 l/w
- i) SUNTEC - eficiência inferior a exigida – 160 l/w
- j) TECNOWATT – não atende quantidade de horas – 66.000.

Mais uma vez, resta apenas o fornecedor GLIGHT, cujo produto LUMINARIA PÚBLICA ECOLED AUTO VOLT 75W 5000K GL421-75-40-3C FOTO RELE 7 PINOS atende as especificações do Edital.

Claro esta portanto quer este item esta totalmente direcionado para um único fabricante, o que portanto caracteriza um grave descumprimento da lei 14133/21.

Fica também uma grande interrogação, pois em nenhum momento foi explicado a razão de ser definido um padrão com potência de luminária específica, não normalmente usual nos fabricantes nacionais. Luminárias Públicas em Led, apresentam normalmente as potências de 30W, 50W, 80W, 100W, 120W, 150W, 180W e 200W, para as quais potencias o nível de competitividade é extremamente favorável ao município, o qual, obtém excelentes resultados financeiros quando optam por essas potencias, decorrente da enorme quantidade de opções com as quais vai se defrontar quando opta pelas mesmas.

As potencias estabelecidas neste processo licitatório não são usuais e levam quase sempre a um direcionamento que em nada beneficia o município, tanto no aspecto técnico como no aspecto financeiro, ferindo portanto princípios básicos da licitação, tais como Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Eficiência, Interesse público, Competitividade e Probidade administrativa.

Diante do exposto, acreditamos que nada resta a esta nobre Comissão a não ser rever os critérios técnicos da especificação dos itens 2 e 3, de forma a promover a justiça e obter melhores resultados no processo Licitatório.

Tendo em vista que, estes pontos impugnados, foram, na sua maioria, eminentemente de ordem técnica, esta Pregoeira buscou consulta com profissional da área técnica da secretaria solicitante, com a emissão de parecer, sendo que, para este primeiro ponto impugnado, temos o seguinte:



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO**

Praça 09 de Maio – CEP: 44695-000  
Nova Morada – Capim Grosso - Bahia  
CNPJ: 13.230.982/0001-50

**2. ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

2.1 Divergências nas Especificações Técnicas: Inicialmente, é fundamental destacar que as especificações técnicas apresentadas pela impugnante em seu texto divergem das especificações constantes no Edital PE SRP 029/2024 REPUBLICADO.

A título de exemplo, para o item 2 (luminária de 35W), a impugnante cita um fluxo luminoso de 6200 lm e uma eficiência de 170 lm/W, enquanto o Edital exige um fluxo luminoso mínimo de 5600 lm e uma eficiência mínima de 160 lm/W. Para o item 3 (luminária de 75W), a impugnante cita um fluxo luminoso de 12500 lm e uma eficiência de 170 lm/W, enquanto o Edital exige um fluxo luminoso mínimo de 12000 lm e uma eficiência mínima de 160 lm/W.

Essa divergência nas especificações técnicas demonstra que a impugnante não se baseou nas informações corretas do Edital ao elaborar sua impugnação, o que invalida seus argumentos e justifica a refutação do pedido.

**2.2 Análise das Especificações Técnicas do Edital:**

Apesar da impugnação já ser refutada pela divergência nas especificações técnicas, é importante analisar os demais pontos levantados pela impugnante.

A impugnante alega que as especificações técnicas dos itens 2 e 3 do Edital estão direcionadas para um único fabricante, a GLIGHT, com base em pesquisa realizada no site do INMETRO.

No entanto, a análise das especificações técnicas e dos certificados de conformidade do INMETRO demonstra que existem outros fabricantes que atendem aos requisitos do Edital Republicado. Vale ressaltar que o Município de Capim Grosso/BA acolheu sugestões de correção de outras impugnações, demonstrando que não compactua com nenhum tipo de direcionamento.

É importante esclarecer que o Município tem a liberdade de escolha para garantir a qualidade das luminárias, considerando não apenas a durabilidade, mas também a eficiência energética, o não ofuscamento, o conforto visual e todas as características que a norma





**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO**

Praça 09 de Maio – CEP: 44695-000  
Nova Morada – Capim Grosso - Bahia  
CNPJ: 13.230.982/0001-50

contempla. O Município teve uma ótima experiência em qualidade da iluminação pública durante os últimos 4 anos e não deseja comprometer essa qualidade.

A lista de fabricantes apresentada pela impugnante contém diversos produtos que não atendem às especificações do Edital, como luminárias com eficiência inferior à exigida, luminárias ornamentais, luminárias não dimerizáveis, luminárias com temperatura de cor diferente da exigida e luminárias com vida útil inferior à exigida.

**2.3 Princípios da Lei nº 14.133/2021:**

A impugnante alega que o Edital fere os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, interesse público, competitividade e probidade administrativa.

No entanto, a análise do Edital demonstra que o mesmo atende aos princípios da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade.

As especificações técnicas dos itens impugnados são proporcionais e razoáveis, visando garantir a qualidade e o desempenho das luminárias a serem adquiridas, sem restringir a competitividade do certame.

**3. CONCLUSÃO**

Com base na análise técnica e na legislação vigente, conclui-se que as especificações técnicas dos itens 2 e 3 do Edital PE SRP 029/2024 REPUBLICADO são usuais de mercado, atendem às necessidades do Município de Capim Grosso/BA e não restringem a competitividade do certame.

O Edital atende aos princípios da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade.

Dessa forma, recomenda-se a refutação da impugnação apresentada pela empresa JS JÚNIOR LTDA, pois a mesma se baseia em alegações infundadas e desconsidera a existência de outros fabricantes que atendem às especificações do Edital.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO**

Praça 09 de Maio – CEP: 44695-000  
Nova Morada – Capim Grosso - Bahia  
CNPJ: 13.230.982/0001-50

Por conseguinte, mediante o parecer técnico emitido por preposto da secretaria solicitante, acompanhamos o referido parecer e, consideramos este ponto impugnado como **IMPROCEDENTE**.

**Da formatação de lotes**

Neste outro ponto impugnado, a empresa questiona, o seguinte:

A subscrevente também deparou-se com a ausência de cota reservada a microempresas, conforme estabelecido na LC 147/2014.

\*\*\*\*\*

No que tange especificamente a reserva de Cotas exclusivas para MPE's, vemos que:

Uma das mais importantes previsões do novo regimento consiste na obrigatoriedade de se estabelecer cota de até 25% destinada a MPE's, no caso de aquisição de bens de natureza divisível, porquanto no campo prático são inúmeras as compras que deverão recair nessa hipótese.

\*\*\*\*\*

Desta forma, quando a Administração Pública pretender adquirir objeto divisível, independentemente do valor e da modalidade licitatória obrigatoriamente uma parcela de até 25% do quantitativo deverá ser destinada a MPE's – cota reservada – e, o restante, deverá ser destinado a outros participantes – cota principal.

A regra visa fomentar a participação de pequenos comerciantes na economia sendo que o legislador nada mais fez do que positivar o que se verificava rotineiramente na prática, já que muitas administrações municipais direcionavam seus convites a MPE's, especialmente da nossa região.

Vê-se portanto que a alteração objetivou tornar imperativa e efetiva a política de favorecimento, de modo que não repousa mais nas mãos da Administração Pública a faculdade de se conferir as benesses da lei.

Trata-se de mandamento que implica verdadeira mudança de comportamento nas contratações públicas. Ora, o objeto da licitação é claramente de aquisição de bens de natureza divisível, tais como botas, camisas, capas, etc.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO**

Praça 09 de Maio – CEP: 44695-000  
Nova Morada – Capim Grosso - Bahia  
CNPJ: 13.230.982/0001-50

Ora, posto que a Lei Complementar é muito clara acerca do assunto e o objeto da licitação é claramente divisível, o Edital claramente apresenta ilegalidade pelo não cumprimento no disposto na legislação em vigor.

Para este ponto impugnado, vejamos o que determina o instrumento convocatório, no seu item 9 e seus subitens:

**9. RESERVA DE LOTES PARA ME E EPP:**

- 9.1 Somente poderão participar da disputa do(s) lote(s) EXCLUSIVOS as empresas que se enquadrem na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, conforme o disposto no art. 48, incisos I e III, da Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006.
- 9.2 As empresas que não estejam enquadradas na condição de microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedor individual, poderão participar dos demais lotes classificados como de ampla concorrência.
- 9.3 Se a ME, a EPP ou a MEI for vencedora do(s) lote(s) reservado(s) e do(s) lote(s) de ampla concorrência, a contratação deverá ocorrer pelo menor preço.
- 9.4 Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 34 da Lei n.º 11.488, de 2007, e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar n.º 123, de 2006.

Já os itens 20.1.3 e 202.1.3.1, especificam, o seguinte:

- 20.1.3 Em relação a itens não exclusivos para participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, uma vez encerrada a etapa de lances, será efetivada a verificação do porte da entidade empresarial. O sistema identificará em coluna própria as microempresas, as empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006:
- 20.1.3.1 Nessas condições, as propostas de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais que se encontrarem na faixa de até 5% (cinco por



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO

Praça 09 de Maio – CEP: 44695-000  
Nova Morada – Capim Grosso - Bahia  
CNPJ: 13.230.982/0001-50

cento) acima da melhor proposta ou melhor lance serão consideradas empatadas com a primeira colocada.

Se observa nitidamente que, contém no edital, a menção de lotes/itens exclusivos para ME/EPP, e, ainda mais, a menção da utilização da vantagem do desempate com empresas de maior porte, obedecendo assim, ao que a estabelece a legislação vigente, para o tema.

Por outro lado, não há o que se falar de reserva de 25% dos lotes para ME/EPP, haja vista que, o certame, será disputado por item/ lote e, não por lotes de vários itens agrupados, existindo, 04 lotes aptos para a disputa de empresas com estas qualificações, restando também, este ponto impugnado, como **IMPROCEDENTE**.

#### DA DECISÃO

Diante das argumentações aferidas na peça de impugnação apresentada pela conceituada empresa, observamos que os pontos impugnados **não merecem** serem revistos e alterados, sendo que, informamos o **indeferimento** da impugnação pelos esclarecimentos e respostas constantes deste documento, e, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação interposta por esta empresa, referente ao procedimento para o Pregão Eletrônico SRP nº 029/2024.

Sendo o que apresentamos para o momento, e, certos de vossa compreensão, renovamos os votos de apreço e estima, e, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

SMJ, é o nosso Parecer.

Capim Grosso - Bahia, 19 de novembro de 2024.

#### ARIANE VIEIRA RIOS DA SILVA

Pregoeira Municipal  
Portaria nº 276/2024

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ARIANE VIEIRA RIOS DA SILVA  
Data: 19/11/2024 16:57:03-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>